



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.557-A, DE 2025 **(Do Sr. Vitor Lippi)**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ANY ORTIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr VITOR LIPPI)

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

- I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;
- II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo:

- I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal no caso do inciso I do caput deste artigo;
- II – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;
- III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento).

§ 3º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade



de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

Art. 2º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é acrescida do artigo 39-B, com a seguinte redação:

“Art. 39-B__Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no caput, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e credenciados no Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes turbulências ocorridas no comércio mundial que culminou com ao chamado “tarifaço” decretado pelo presidente dos Estados Unidos da América é apenas a confirmação da onda de protecionismo que vinha ocorrendo há, pelo menos três décadas, ainda de forma muito difusa pelas nações mundo afora, como defesa contra a impetuosa e, muitas vezes, agressiva invasão de produtos e serviços de origem chinesa.

Mesmo descontados os excessos das trocas de desafios entre as grandes nações ou blocos econômicos, tudo indica que o fenômeno do protecionismo deve prevalecer como o “novo normal” nas relações de comércio, com suas repercussões relevantes nas economias internas de cada país.

Embora o Brasil seja frequentemente classificado como uma economia relativamente fechada, com base nos indicadores do comércio exterior, essa percepção exige uma análise mais criteriosa. É necessário ponderar não apenas os poucos pontos fortes, mas também as diversas fragilidades e vulnerabilidades estruturais do país, como o chamado “Custo Brasil”, as elevadas taxas de juros, os preços dos insumos e a complexa carga tributária.

O Brasil, nessa nova conjuntura internacional, não terá condições de preservar a sua indústria ou até mesmo a sua agropecuária ou o seu setor mineral, com o protecionismo pragmático e enganoso de “lei do similar nacional”, ou da “isenção ao ex-tarifário”, ou “dos regimes tributários especiais”, que na verdade nada protege, ao contrário, abre uma enorme brecha por onde tudo pode ser importado sem pagamento de “direitos aduaneiros” criando uma



economia onde a tarifa não funciona mais como proteção do nacional ou como estímulo à fabricação de novos produtos.

O governo, no seu sentido mais amplo, que inclui os poderes Legislativo e Judiciário, deve se articular com a sociedade, para criar, desenvolver e implementar políticas públicas corajosas e efetivas para dar proteção real, porém razoável, a tudo que é produzido internamente, sem exceção. Os exemplos de países que seguiram esse dogma de forma fiel estão aí para serem seguidos.

Por tudo isso e mais outros fatores que outras economias não têm, o presente Projeto de Lei que apenas aperfeiçoa o capítulo dedicado à licitação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com a incorporação das disposições existentes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que tratam da margem de preferência e da licitação exclusiva, modalidades destinadas a dar isonomia aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais, no caso, pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais.

Com a aprovação deste PL, os bens e serviços nacionais terão tratamento equânime, tanto nas licitações promovidas pelas Administrações Públicas diretas, como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Hoje, o tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais é dado somente nas licitações realizadas pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados e dos Municípios.

Se aprovada, a presente proposta fechará uma brecha inaceitável que algumas empresas públicas utilizam para importar máquinas, implementos, tratores e até veículos de origem asiática (da China e outros países vizinhos), em detrimento da indústria brasileira que, nesse segmento, é altamente competitiva.

Importante mencionar que a facilidade na introdução dos referidos bens de origem estrangeira, além de concorrer de forma injusta com a indústria nacional, é prejudicial à economia dos pequenos produtores agrícolas que os adquirem para, em pouco tempo, terem que encostá-los por falta de peças e serviços de assistência técnica.

Cabe ainda destacar que, o presente PL não implicará em qualquer desoneração tributária, mas apenas e tão somente tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.303, DE 30 DE
JUNHO DE 2016**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201606-30:13303>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.

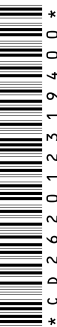
Autora: Deputado VITOR LIPPI

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.557, de 2025, de autoria do Deputado Vítor Lippi, que apenas aperfeiçoa o capítulo dedicado à licitação, onde “altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.”.

O projeto visa permitir que empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias estabeleçam margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais no âmbito de seus processos licitatórios. O art. 39-A autoriza a instituição de margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bem como para bens reciclados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

recicláveis ou biodegradáveis, observados percentuais máximos definidos em ato do Poder Executivo federal.

O dispositivo também prevê margens ampliadas para bens e serviços resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, bem como hipóteses em que a margem de preferência não será aplicada, especialmente quando a capacidade produtiva nacional for insuficiente para atender à demanda.

Por sua vez, o art.39-B autoriza a realização de licitações exclusivas para aquisição de bens ou contratação de serviços nacionais quando destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional.

A proposição busca, assim, fortalecer a indústria nacional, estimular a inovação tecnológica e garantir maior segurança operacional nas contratações realizadas por empresas estatais.

A matéria foi distribuída pela Mesa para análise do mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Finanças e Tributação; e quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; sua tramitação se dará em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 08/10/2025 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.557, de 2025, apresenta importante medida de política pública voltada ao fortalecimento da indústria nacional e ao aprimoramento das contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na prática administrativa e operacional dessas empresas, verifica-se com frequência a aquisição de máquinas, equipamentos e sistemas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

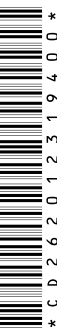
produzidos no exterior sem que exista, no território nacional, estrutura adequada de assistência técnica ou disponibilidade de peças para reposição.

Nessas situações, quando ocorre defeito ou falha de funcionamento dos equipamentos adquiridos, as empresas contratantes enfrentam grande dificuldade para realizar a manutenção ou substituição de componentes, em razão da inexistência de suporte técnico local ou da demora excessiva na obtenção de peças importadas. Como consequência, não raramente esses equipamentos acabam sendo retirados de operação e permanecem sem utilização, ocasionando prejuízos operacionais e desperdício de recursos públicos.

A possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para bens e serviços nacionais contribui para mitigar esse problema, na medida em que incentiva a contratação de fornecedores que possuam estrutura produtiva e capacidade de suporte técnico instalada no País. Tal circunstância favorece a continuidade operacional dos equipamentos adquiridos, assegura maior rapidez na manutenção e reduz riscos associados à paralisação de atividades essenciais.

Além disso, a medida fortalece a cadeia produtiva nacional, estimula a geração de empregos qualificados e promove o desenvolvimento tecnológico no País, em consonância com os objetivos constitucionais de promoção do desenvolvimento nacional e valorização da produção interna.

Importa destacar que o projeto estabelece salvaguardas relevantes, como a limitação percentual das margens de preferência e a previsão de que tais benefícios não serão aplicáveis quando a capacidade produtiva nacional for insuficiente para atender às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

necessidades da contratação, preservando-se, assim, a racionalidade econômica e a eficiência das contratações públicas.

Dessa forma, a proposição harmoniza a necessidade de fortalecimento da indústria nacional com a busca pela eficiência administrativa e pela continuidade das operações das empresas estatais.

Diante do exposto, entendemos que o PL 3557/25, representa instrumento legítimo de política de desenvolvimento econômico, ao mesmo tempo em que contribui para conferir maior segurança e confiabilidade às aquisições realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por tanto, consideramos o projeto meritório, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.557, de 2025, com emendas em anexo.**

Sala da Comissão, em de março de 2026.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

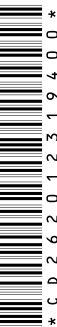
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.557, de 30 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos arts. 39-A e 39-B e da alínea “d” ao inciso I do art. 47, para dispor sobre a instituição de margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais e autorizar empresas públicas e sociedades de economia mista a realizar licitações exclusivas para aquisição de bens e serviços nacionais em atividades estratégicas. ”

Sala da Comissão, em de março de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.

Dê-se ao inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a seguinte redação, com o acréscimo da alínea “d”:

“Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I –

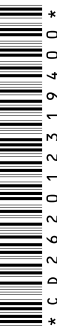
.....

d) que atenda exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica;

.....” (NR).

Sala da Comissão, em de março de 2026.

Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)

**Deputada Federal
Cidadania/RS**

Apresentação: 13/03/2026 10:25:55.840 - CDE
PRL 2 CDE => PL 3557/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262012319400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 6 2 0 1 2 3 1 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.557, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.557/2025, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Any Ortiz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jadyel Alencar - Presidente, Antônia Lúcia, Arnaldo Jardim, Julio Lopes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Adriana Ventura, Any Ortiz, Eriberto Medeiros, Gilson Daniel, Lafayette de Andrada e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.557,
DE 2025**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.557, de 30 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos arts. 39-A e 39-B e da alínea “d” ao inciso I do art. 47, para dispor sobre a instituição de margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais e autorizar empresas públicas e sociedades de economia mista a realizar licitações exclusivas para aquisição de bens e serviços nacionais em atividades estratégicas.”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.557,
DE 2025**

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com acréscimo dos artigos 39-A e 39-B; introduzindo o preceito de margem de preferência nos casos que menciona; fixa percentuais de margem de preferência; e confere às empresas públicas e de economia mista o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais.

Dê-se ao inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a seguinte redação, com o acréscimo da alínea “d”:

“Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

I –

.....

d) que atenda exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica;

.....” (NR).

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
Presidente

